

Portaria n.º 4:464

Considerando que a Tutoria Central da Infância da comarca de Coimbra funciona transitòriamente como turtoria comarcã enquanto não estiver instalado o respectivo refugio, conforme dispõe o § único do artigo 64.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último;

Considerando que só a partir da data da instalação dos tribunais de menores (tutorias) cessa a jurisdicção e competència dos tribunais comuns nos processos relativos aos menores sob jurisdicção tutelar especial;

Considerando que convém promover a instalação da Tutoria da comarca de Coimbra desde logo no local que definitivamente lhe está destinado, o que só em Outubro próximo é possível efectuar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, que os processos relativos à jurisdicção tutelar especial de menores na comarca de Coimbra continuem provisoriamente a ser instaurados e julgados no tribunal comum até a instalação do tribunal de menores no local que definitivamente lhe está destinado, devendo oportunamente cumprir-se o disposto no artigo 78.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Comércio****Portaria n.º 4:465**

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes pedido autorização para emitir 80:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 7:200.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará do 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 80:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 7:200.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordi-

nárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Secretaria Geral****Decreto n.º 10:927**

Havendo o Conselho Superior de Finanças recusado o visto aos despachos que passam à situação de inactividade, por doença, vários funcionários do Ministério da Agricultura, com fundamento em que o decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, que manda aplicar a este Ministério o decreto n.º 10:079, de 2 de Setembro do mesmo ano, expedido pelo Ministério do Comércio e Comunicações, altera a organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918;

Considerando que a promulgação do citado decreto n.º 10:160, applicando ao Ministério da Agricultura o decreto n.º 10:079, teve em vista esclarecer e rectificar determinadas disposições do decreto n.º 4:249, no sentido de reprimir actos e situações contrários às normas de uma boa e justa administração republicana;

Considerando ainda que, independentemente de o decreto n.º 10:079 ter todo o carácter moralizador, sob o ponto de vista disciplinar, é também humano e generoso, em parte, sob o aspecto económico, porquanto da sua applicação ao Ministério da Agricultura resultam melhorias e benefícios proveitosos para os funcionários, quando atingidos pela doença com larga duração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja mantido em vigor o decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, e consequentemente o decreto n.º 10:079, de 9 de Setembro do mesmo ano, dando-se inteiro cumprimento aos despachos provenientes da sua observância, com dispensa da formalidade constante da alínea f) do artigo 13.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filomon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.